

A. I. N° - 118867.0056/04-4  
AUTUADO - LUIZ JORDANS RAMALHO ALVES  
AUTUANTE - JANETE MOTA BORGES  
ORIGEM - IFMT/NORTE  
INTERNET - 10.02.05

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0010-02/05

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. MEL DE ABELHAS. IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE PAGAMENTO. O § 2º do art. 344 do RICMS prevê que não se admite o diferimento do lançamento do imposto quando o destinatário não for inscrito na condição de contribuinte normal. Trata-se, neste caso, de contribuinte inscrito no SimBahia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 3/10/04, acusa a falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento – mel de abelhas – em situação na qual não é possível a adoção daquele regime, estando a mercadoria circulando com Nota Fiscal contendo o destaque do imposto. Tributo lançado: R\$ 2.677,50. Multa: 60%.

O contribuinte inicia sua defesa dizendo que tem como atividade a produção e comercialização de mel de abelhas. Explica que o mel não é produzido em uma única região, em colméias fixas, pois a coleta é feita pelo sistema de apicultura migratória, que consiste no deslocamento das colméias de um lugar para outro, em função das florações silvestres, haja vista que os enxames produzem o mel a partir do néctar extraído das floradas, que são sazonais. Diz que o mel colhido em cada região é centrifugado no local e transportado para a sede da empresa, onde é realizado o beneficiamento final, sendo depois envasilhado e comercializado. Observa que na Nota Fiscal foi registrado que se trata de “entrada”, e não de “saída” do produto, e a obrigatoriedade de destaque do imposto é na operação de saída. Argumenta que neste caso não se caracteriza a circulação de mercadoria, mas sim a coleta de produto destinado à sede da empresa produtora. Frisa que o seu estabelecimento é inscrito como microempresa do SimBahia. Pede que o valor pago seja restituído.

A auditora responsável pelo procedimento, ao prestar a informação, transcreveu o “caput” do art. 344 do RICMS e seu § 2º, bem como o “caput” do art. 346 e seu § 2º. Diz que, como o adquirente do produto diferido (*sic*) é uma microempresa, caso não fosse lavrado o Auto de Infração, certamente o imposto não seria pago, já que a empresa paga mensalmente um valor fixo. Considera inócuas as alegações da defesa, haja vista que o contribuinte acatou o procedimento fiscal, tanto assim que efetuou o pagamento do débito. Opina pela manutenção do lançamento.

### VOTO

O fato motivador do presente Auto de Infração é a falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento – mel de abelhas – em situação em que não é possível a adoção daquele regime, por estar a mercadoria circulando com Nota Fiscal contendo o destaque do imposto.

Mel de abelhas é mercadoria enquadrada no regime de diferimento: RICMS, art. 343, LVI.

O autuado não está habilitado para operar no regime de diferimento. O § 2º do art. 344 prevê que não se admite o diferimento do lançamento do imposto quando o destinatário não for inscrito na condição de contribuinte normal. Trata-se, neste caso, de contribuinte inscrito no SimBahia.

Está, portanto, correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se a quantia paga.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **118867.0056/04-4**, lavrado contra **LUIZ JORDANS RAMALHO ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.677,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA